



ACÓRDÃO nº 174 /05-3.Nov – 1ªS/SS

Processo nº 2 098/05

1. A Câmara Municipal de Valongo (CMV) remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de **Empréstimo a Longo Prazo**, no montante de **369.634,00 €**, celebrado com o **Banco Santander Totta, S.A.**

2. É a seguinte a matéria de facto pertinente para a decisão e que se dá como assente:

- O objecto do contrato é a contracção pelo Município de Valongo de um empréstimo a longo prazo no montante de 369.634,00 € – cláusula 1ª;
- O referido montante destina-se a financiar o *"projecto de natureza municipal/intermunicipal, participado pelo FEDER no âmbito do QCA III "Requalificação paisagística das margens do Rio Simão"* – cláusula 2ª;
- Em 6 de Junho de 2005 a Câmara deliberou solicitar autorização à Assembleia Municipal para a contracção de um empréstimo ao Banco Totta até ao montante de 369.634,00 € apresentando as condições oferecidas por 6 das 9 instituições financeiras convidadas
- A Assembleia Municipal autorizou a contracção do empréstimo em causa em 30 de Junho de 2005;
- A Câmara Municipal em 1 de Agosto de 2005 aprovou as cláusulas contratuais apresentadas pelo Banco Santander TOTTA;
- O contrato foi outorgado com data de 25 de Julho de 2005;
- Na Informação nº 25/DF/2005 que serviu de base e fundamento à deliberação camarária de 6 de Junho, antes referida, vem dito que *"não é apresentado o mapa da capacidade de endividamento do Município, porque de acordo com o nº 6 do artº 20º da Lei nº 107-B/2003, são excepcionados dos limites de endividamento, os*



empréstimos destinados ao financiamento de fundos comunitários desta tipologia" (queria dizer-se, obviamente, destinados ao financiamento de investimentos desta tipologia co-financiados por fundos comunitários);

- O projecto a financiar pelo empréstimo em questão foi aprovado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente no dia 10 de Maio de 2004 (cfr. ofício nº POA -469 S/20-05-2004 do Programa Ambiente, junto aos autos);
- No ano de 2005 a Câmara Municipal de Valongo não dispõe de capacidade de endividamento (cfr. anexo 2 da comunicação da DGAL, de 4 de Março de 2005, emitida em execução do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 19º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2005).

3. Questionada a CMV sobre a possibilidade legal da *"... contratação do presente empréstimo ao abrigo do artº 19º nº 6, al b) da Lei nº 55-B/2004, de 30/12 (OE-2005) quando o projecto a financiar foi homologado pelo Ministro das Cidades em 10/5/04"*, a Câmara, no ofício nº 373, de 20 de Outubro passado e assinado pela Directora do Departamento de Finanças, vem esclarecer *"...que consideramos legalmente possível a contratação do presente empréstimo ao abrigo do nº 6 do artº 20º da Lei nº 107-B de 31/12, conforme consta da Minuta de Deliberação da Câmara Municipal de 06/06/2005 em que foi deliberada a contratação do referido empréstimo.*

Aquando do envio do processo, por lapso, foi mencionado no N/ ofício nº 304 de 08/08/2005, o artº 19º nº6 al b) da Lei 55-B de 30/12, diploma que não se aplica ao projecto em causa, uma vez que só contempla projectos homologados entre Julho de 2004 e Dezembro de 2005, enquanto que o presente foi homologado em 10/05/2004."

4. Como é sabido, uma vez aprovado ou autorizado pela Assembleia Municipal o recurso ao crédito, nos termos do artº. 53º. da Lei 169/99, de 18 de Setembro, a contracção do empréstimo efectiva-se com a outorga do contrato. É este, pois, o momento próprio e determinante do regime legal aplicável.



Tribunal de Contas

Ora, à data da outorga do contrato, que ocorreu em 25 de Julho de 2005, como aliás à data do início (após 9 de Maio de 2005) do procedimento conducente à celebração do contrato, encontrava-se já em vigor a Lei n.º 55-B/2004, de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento de Estado para 2005. Segundo o seu artº 19º – regula o endividamento municipal em 2005 – os municípios, no que para o caso importa, só podem contrair novos empréstimos em 2005 se: (i) o respectivo valor couber no montante que ao município coube em resultado do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2003 (cfr. n.º 3); ou (ii) se destinarem ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários homologados entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005 e compreendidos nas tipologias elencadas na al. b) do nº 6, não podendo o respectivo montante exceder 75% do montante da contrapartida nacional (cfr. nº 6).

Refira-se ainda o nº 2 do mesmo preceito que proíbe a contracção de novos empréstimos em 2005 aos municípios que por força de empréstimos contraídos em anos anteriores já excedam o maior dos limites fixados no nº 1, isto é, cujos encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos e obrigacionistas, incluindo os das respectivas empresas municipais e associações de municípios em que aqueles participem, já excedam o maior de: um oitavo dos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal; ou 10% das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior. Desta proibição estão excepcionados os empréstimos a contrair ao abrigo do nº 6, já antes referenciado.

A CMV reconhece que o empréstimo em questão não pode ser contraído ao abrigo do nº 6 do artº 19º da Lei n.º 55-B/2004 *uma vez que só contempla projectos homologados entre Julho de 2004 e Dezembro de 2005, enquanto que o presente foi homologado em 10/05/2004.*

E também não pode ser contraído ao abrigo do nº 3 porquanto à CMV não só não foi atribuído qualquer montante em sede de rateio como está proibida de contrair novos empréstimos em 2005, já que não dispõe de capacidade de endividamento.

Pretende a CMV contrair o presente empréstimo ao abrigo do nº 6 do artº 20º da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2004. Só que esta Lei não é já aplicável ao empréstimo em causa, uma vez que, como já se disse, a lei aplicável é a



Tribunal de Contas

vigente no momento da outorga do contrato, no caso ocorrida em 25 de Julho de 2005, portanto a Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Com a contracção do presente empréstimo são, assim, violados os n.ºs 3 e 6 do art.º 19º da Lei do OE para 2005, normas de natureza inequivocamente financeira, ilegalidades que integram o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 25 de Agosto.

5. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção, em subsecção, em recusar o visto ao presente contrato.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 3 de Novembro de 2005

Os Juízes Conselheiros,

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)